



2 de setembro de 2013

## Ajustamento da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho

Foi publicada, na passada sexta-feira, a Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, que altera o regime de compensação devida pela cessação do contrato de trabalho a partir de 1 de outubro de 2013.

Tiago Piló  
tp@vda.pt

| Regime aplicável aos Novos Contratos |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regra                                | <p>&gt; <b>Base de cálculo</b></p> <p>Para a generalidade dos novos contratos, celebrados a partir de 1 de outubro de 2013, a compensação pelo despedimento corresponde a <b>12 dias</b> de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo, calculando-se a fração de ano em termos proporcionais.</p> <p>Mantém-se o limite máximo da base de cálculo da compensação - 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida, ou seja, € 9.700,00 de acordo com os valores atualmente em vigor.</p>                                                                               |
|                                      | <p>&gt; <b>Limite máximo da compensação</b></p> <p>Mantém-se o limite máximo da compensação, não podendo esta ser superior a <b>12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades ou, quando seja aplicável o limite da base de cálculo, 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida.</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Regime especial                      | <p>&gt; <b>Contratos a termo certo</b></p> <p>Relativamente aos novos contratos de trabalho a termo e de trabalho temporário, a <b>termo certo</b>, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a:</p> <p>(i) <b>18 dias</b> de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, calculando-se a fração de ano em termos proporcionais.</p>                                                                                                                                                                                                        |
|                                      | <p>&gt; <b>Contratos a termo incerto</b></p> <p>Nos casos de contrato de trabalho a termo e de contrato de trabalho temporário, a <b>termo incerto</b>, o trabalhador tem direito a compensação correspondente à soma de:</p> <p>(i) <b>18 dias</b> de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, no que respeita aos 3 primeiros anos de duração do contrato; e</p> <p>(ii) <b>12 dias</b> de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, nos anos subsequentes, calculando-se a fração de ano em termos proporcionais.</p> |
|                                      | <p>&gt; <b>Limite máximo da compensação</b></p> <p>Idêntico ao regime regra</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

**Regime Transitório**

**Contratos  
de trabalho  
sem termo**

**A) Celebrados antes de 1 de novembro de 2011**

- > Período de duração do contrato até 31 de outubro de 2012: 1 mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo, calculando-se a fração de ano em termos proporcionais;
- > Período de duração do contrato a partir de 1 de novembro de 2012 inclusive e até 30 de setembro de 2013: 20 dias de retribuição base e diuturnidades calculado proporcionalmente ao período efectivo de trabalho prestado;
- > Período de duração do contrato a partir de 1 de outubro de 2013, inclusive:
  - (i) **18 dias** de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade nos 3 primeiros anos de duração do contrato, apenas quando o contrato de trabalho, a 1 de outubro de 2013, não tenha ainda atingido duração de 3 anos, acrescido de
  - (ii) **12 dias** de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade nos anos subsequentes.

Não podendo, em qualquer caso, a compensação ser de valor inferior a 3 meses de retribuição base e diuturnidades.

**B) Celebrados depois de 1 de novembro de 2011 e até 30 de setembro de 2013, inclusive**

- > Período de duração do contrato até 30 de setembro de 2013: 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo, calculando-se a fração de ano em termos proporcionais;
- > Período de duração do contrato a partir de 1 de outubro de 2013 inclusive:
  - (i) **18 dias** de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade nos 3 primeiros anos de duração do contrato, apenas quando o contrato de trabalho, a 1 de outubro de 2013, não tenha ainda atingido a duração de 3 anos, acrescido de
  - (ii) **12 dias** de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade nos anos subsequentes.

Para efeito dos cálculos indicados *supra* (exceto em relação ao período de duração do contrato até 31 de outubro de 2012): (i) o valor da retribuição base e diuturnidades a considerar não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida; (ii) o valor diário de retribuição base e diuturnidades é o resultante da divisão por 30; e (iii) a fração de ano calcula-se em termos proporcionais.

**Regime Transitório (cont.)**

**Contratos de  
trabalho a termo  
e de trabalho  
temporário**

**C) Celebrados antes de 1 de novembro de 2011**

- > Período de duração do contrato, incluindo a renovação extraordinária, até 31 de outubro de 2012:
  - (i) **3 dias** de retribuição base e diuturnidades por cada mês de duração, ou calculado proporcionalmente em caso de fração, quando a duração total do contrato não exceda 6 meses;
  - (ii) **2 dias** de retribuição base e diuturnidades por cada mês de duração, ou calculado proporcionalmente em caso de fração, quando a duração total do contrato for superior a 6 meses.
- > Período de duração do contrato a partir de 1 de novembro de 2012 inclusive e até 30 de setembro de 2013: 20 dias de retribuição base e diuturnidades calculado proporcionalmente ao período efetivo de trabalho prestado;
- > Período de duração do contrato a partir de 1 de outubro de 2013 inclusive:
  - (i) **18 dias** de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade nos 3 primeiros anos de duração do contrato, apenas quando o contrato de trabalho, a 1 de outubro de 2013, não tenha ainda atingido duração de 3 anos, acrescido de
  - (ii) **12 dias** de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade nos anos subsequentes.

**D) Celebrados depois de 1 de novembro de 2011 e até 30 de setembro de 2013 inclusive**

- > Período de duração do contrato até 30 de setembro de 2013: 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo, calculando-se a fração de ano em termos proporcionais;
- > Período de duração do contrato a partir de 1 de outubro de 2013 inclusive:
  - (i) **18 dias** de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade nos 3 primeiros anos de duração do contrato, apenas quando o contrato de trabalho, a 1 de outubro de 2013, não tenha ainda atingido duração de 3 anos, acrescido de
  - (ii) **12 dias** de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade nos anos subsequentes.

Para efeito dos cálculos indicados *supra* (exceto em relação ao período de duração do contrato até 31 de outubro de 2012): (i) o valor da retribuição base e diuturnidades a considerar não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida; (ii) o valor diário de retribuição base e diuturnidades é o resultante da divisão por 30; e (iii) calculando-se a fração de ano em termos proporcionais.

## Ajustamento da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho

### Regime Transitório (cont.)

#### Limites

- > O montante da compensação calculado até 31 de outubro de 2012, nas situações **A)** e **C)**, ou até 30 de setembro de 2013, situação **B)** e **D)**, tem como limite a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida:
  - (i) Se o montante da compensação for **igual ou superior** àquele limite não haverá lugar ao cálculo da compensação para além dessas datas, sendo esse o montante da compensação que é devida.
  - (ii) Se for **inferior**, será contabilizado o período para além daquelas datas, , ou seja, a partir de 1 de novembro de 2012, nas situações **A)** e **C)**, ou a partir de 1 de outubro de 2013, no caso da situação **B)** e **D)**, mas o montante global da compensação não pode, em qualquer caso, ser superior àquele limite.
- > Além disso, se, nas situações **A)** e **C)**, a soma da compensação calculada até 31 de outubro de 2012 e a partir de 1 de novembro de 2012 inclusive até 30 de setembro de 2013 for:
  - (i) **igual ou superior** aquele limite não será contabilizada a compensação que seria devida pelo período a partir de 1 de outubro de 2013;
  - (ii) no caso de ser **inferior**, o montante global da compensação não pode ser superior àquele limite.

#### LISBOA

Av. Duarte Pacheco, 26  
1070-110 Lisboa Portugal  
lisboa@vda.pt

#### PORTO

Av. da Boavista, 3433 - 8º  
4100-138 Porto Portugal  
porto@vda.pt